



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.901282/2009-19  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.830 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRO BOAT LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A divergência jurisprudencial dentro do contexto de uma similitude fática é essencial para que a matéria seja devolvida para exame na CSRF. Caso contrário não pode o recurso especial ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 103 e seguintes) interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 1801-00.945 (fls. 86 e seguintes), pela 1ª Turma Especial, na sessão de 10 de abril de 2012 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos para a primeira instância de julgamento para prolatar nova decisão, nos termos do voto da Relatora.

O processo cuida de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) no qual a interessada utiliza crédito decorrente de pagamento a maior, no valor total de R\$ 6.091,89, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), determinada sobre a base de cálculo estimada, código n. 2484, efetuado em 30.05.2003.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 06), as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas e se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12), na qual afirma ter demonstrado a origem do crédito que ensejou a compensação requerida, conforme DARF (fls. 49) trazido aos autos, pleiteando a insubsistência do lançamento efetuado.

Em 29 de junho de 2011, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o crédito não foi comprovado.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 73), reiterando os argumentos da impugnação, com destaque para o fato de que o pagamento foi reconhecido pela DRJ, mas não pode ser utilizado para compensação por tratar-se de CSLL estimativa do PA 04/2003, hipótese que não teria previsão legal, segundo aquela decisão.

Em 10 de abril de 2012, a 1ª Turma Especial desta Seção, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, firme na premissa de que a decisão baseou-se apenas na possibilidade do pedido, sem apreciação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, razão pela qual devolveu o processo para que nova decisão fosse prolatada, com base nos seguintes fundamentos:

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz que o valor de R\$ 6.091,89 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada deve compor o saldo negativo do período. E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ciente da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 103), com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial acerca da matéria. Para tanto, indicou paradigmas em que se concluiu que, após o término do ano-calendário, seria vedado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, assim como indicá-los como crédito em PER/DCOMP.

A linha de defesa da Recorrente pode ser assim resumida (*verbis*):

O montante recolhido a título de estimativa consiste em um dos fatores que, aliado a uma série de outros elementos (*e.g.*, o imposto retido na fonte e os incentivos fiscais de redução), repercute no cálculo do IRPJ/CSLL devido no encerramento do período de

apuração. Pode-se dizer, nesse passo, que as estimativas são consideradas *antecipações* do tributo efetivamente devido em 31 de dezembro do ano-calendário. Dessa forma, é intuitivo que as estimativas pagas ao longo dos meses são absorvidas na apuração definitiva do imposto, de maneira que, encerrado o período-base, não há que se falar em estimativa a pagar ou a restituir, mas apenas no saldo negativo ou positivo do IRPJ/CSLL, como se infere a partir do art. 2º, § 4º, IV, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Por consequência, após o término do ano-calendário, não é dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, tampouco indicar tais valores como créditos em DCOMP. Afinal, o eventual pagamento a maior de estimativa *também* é absorvido no cálculo do IRPJ/CSLL efetivamente devido e, por inerência, repercute na composição do saldo positivo ou negativo do imposto. Cabe ao contribuinte, portanto, solicitar a restituição ou compensar *eventual saldo negativo de IRPJ/CSLL* – diga-se de passagem, o que não foi observado pelo recorrido.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 125, que lhe deu seguimento, por entender demonstrada a divergência com base nos paradigmas indicados.

O contribuinte teve ciência do recurso especial e do despacho de admissibilidade, mas não se manifestou.

É o relatório

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

### 1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 125 e seguintes, não foi questionado pelo contribuinte. Contudo, algumas questões merecem destaque:

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria que discute a possibilidade de, após o encerramento do ano-calendário, o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior decorrente de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL.

Assim dispôs a decisão recorrida:

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento.

Assim, em relação à compensação tributária, **tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.**

(...)

Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição **gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.**

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas consideram que, “*após o término do anocalendário,*

*não é*

*dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, tampouco indicar tais valores como créditos em Per/DComp*”.

Indica paradigmas de sustentação desta divergência o Acórdão n.º 10708.989, de 25/04/2007, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e o Acórdão n.º 10194.270, de 02/07/2003, da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Seguem as ementas dos respectivos paradigmas:

**Acórdão nº 10708.989**

**CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

*Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.*

**Acórdão nº 10194.270**

*Decadência — Restituição por compensação — A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação — fato gerador — tão só em 31/12 de cada ano. As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.*

O recorrido assim dispõe no corpo do voto condutor:

*Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretendo direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.*

Verifica-se com base em ambos os paradigmas que não há similitude fática capaz de comprovar a divergência jurisprudencial, senão vejamos:

O primeiro paradigma diz respeito ao caso de lançamento de tributos e não de PER/DCOMP o que já afasta completamente a similitude fática.

Quanto ao segundo paradigma, verifica-se que o caso se pauta na decadência, aspecto bem diverso do que se trata no recorrido.

Assim, conforme disposto no artigo 67, Anexo II do RICARF não conheço do Recurso Especial apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

